



### **Lei nº 59/2021**

**“INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR E DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DOS PRODUTORES RURAL MUNICIPAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA”.**

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Aliança aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Através da presente Lei fica instituída as disposições regulamentares da Feira dos Produtores Rurais Municipal do Município de Nova Aliança - SP.

**Art. 2º** - A Feira dos Produtores Rurais Municipal destina-se exclusivamente à venda a varejo de produtos, hortifrutigranjeiros, artesanais e comidas típicas, regulamentadas pelo SIM, municipal.

**Art. - 3º** Os pontos de estabelecimento dos feirantes e suas barracas serão fixados pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança, obedecendo preferencialmente o agrupamento por classes de produtos similares.

**§ 1º** - As barracas serão fornecidas pelos próprios produtores e obedecerão a um padrão definido e adotado pela municipalidade.

**§ 2º** - a Feira Livre será realizada no município de Nova Aliança, podendo ser realizada na cidade de Nova Aliança ou no Distrito de Nova Itapirema.

**§ 3º** - Os feirantes ficarão obrigados a preencher um cadastro na Prefeitura municipal de Nova Aliança, para o regular funcionamento.

**§ 4º** - O representante da feira será eleito dentre os feirantes participantes por maioria simples de votos, que terá mandato de (1) um ano podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 5º** - As barracas deverão estar montadas no local designado para o feirante, na conformidade com o horário de funcionamento de cada feira, a ser estabelecido em seu respectivo estatuto, que deverá ser elaborado pelos devendo ser apresentado junto a Prefeitura Municipal de Nova Aliança.



**§ 6º** - Só poderão exercer as atividades na feira os produtores residentes no município de Nova Aliança, que deverão apresentar comprovante de residência no ato do preenchimento do cadastro.

**§ 7º** - Os feirantes deverão obedecer rigorosamente o dia e os horários fixados para início e término da feira.

**§ 8º** - Os feirantes não terão exclusividade em gênero de produtos, sendo livre a comercialização os produtos hortifrutigranjeiro entre os produtores cadastrados;

**§ 9º** - A montagem e desmontagem das barracas é de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

**Art. 4º** - Os feirantes ficarão isentos de taxas e tarifas para o regular funcionamento.

**Art. 5º** - Durante o período de funcionamento da Feira dos Produtores Municipal é vedado o trânsito de veículos no local, mediante a colocação de sinalização específica.

**Art. 6º** - Ao final do horário de funcionamento da Feira do Produtor Municipal, os feirantes deverão retirar do local todos os seus pertences e será iniciado o serviço de varrição e limpeza do local.

**Art. 7º** - Os Agentes Municipais de Fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Programa de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON-SP poderão agir dentro da feira dos produtores municipal com o seu Poder de Polícia Administrativa, de acordo com as suas respectivas competências, em conjunto ou separadamente, aplicando as sanções cabíveis a cada espécie de infração apurada.

**§ 1º** - O disposto no “caput” deste artigo não impede a fiscalização por órgãos ou entidades estaduais ou federais, isoladamente ou em conjunto, desde que respeitadas às competências estatutárias e/ou delegadas de cada órgão ou entidade.

**§ 2º** - A comercialização do leite e de seus derivados, de peixes, de carnes de qualquer espécie, e de quaisquer produtos alimentícios, deverão atender as determinações da Legislação Federal e Estadual, inclusive as Normas de Proteção e Defesa do Consumidor, e também da Legislação Municipal, quando houver e couber, especialmente os ditames do Departamento de Vigilância Sanitária, do Código de Postura Municipal, e da Lei Orgânica do Município de Nova Aliança.

**Art. 8º** - O feirante que estiver comercializando produtos para os quais não esteja autorizado, produtos industriais falsificados, provenientes de abates clandestinos, contrabandeados, ou incompatíveis com a natureza da feira livre, terá seus produtos apreendidos pelos Agentes Municipais de Fiscalização, mediante lavratura do Auto de Infração e Notificação.

**Parágrafo único** - Os produtos apreendidos serão colocados à disposição da Secretaria competente que, dependendo da natureza dos mesmos, poderá entregá-los à autoridade policial competente, destruí-los ou doá-los a entidades filantrópicas.

**Art. 9º** - Constitui infração ao presente Regulamento:



- I – expor e/ou comercializar produto para o qual não esteja autorizado;
- II – expor e/ou comercializar produtos industriais falsificados, provenientes de abates clandestinos, contrabandeados, com inobservância às normas da Vigilância Sanitária, ou incompatíveis com a natureza da feira dos produtores municipal.
- III – não portar o documento de identificação.
- IV – dificultar ou impedir o trabalho dos agentes de fiscalização.
- V – desrespeitar o horário de funcionamento da feira ou montar barraca em local diverso do designado.
- VI – deixar de fazer a limpeza depois do uso do local.

**Art. 10º** - Os feirantes que cometerem infrações contra dispositivos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: quando o infrator inobservar as disposições dos incisos III, IV, V e VI do artigo anterior, que será por escrito ao infrator primário, ou seja, aquele que no último trimestre não tenha cometido qualquer infração prevista neste Regulamento;

II - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) que será aplicada ao reincidente ao qual foi aplicada a pena prevista no inciso anterior e àquele que praticar a infração prevista nos incisos I e II do artigo 10º, sem prejuízo da apreensão da mercadoria comercializada irregularmente;

III - suspensão do feirante por 120 (cento e vinte dias) àquele ao qual já houver sido aplicada a penalidade do inciso anterior;

IV - cassação da Permissão de Uso da Barraca e do direito de participar da feira, acaso haja reincidência no cometimento das infrações punidas na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

**Art. 11º** - O registro da infração cometida pelo feirante será realizado pelo agente municipal de fiscalização, ou por outra autoridade competente, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 2º A assinatura do infrator não significa reconhecimento da culpa e a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**Art. 12º** - O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do feirante;
- II – dispositivo regulamentar infringido;
- III – descrição sucinta da ocorrência;



IV – data e hora da irregularidade;

V – assinatura ou rubrica do agente municipal autuador;

VI – assinatura do infrator, se possível.

**Parágrafo único.** - Contra a penalidade imposta caberá defesa que deverá ser dirigida ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Nova Aliança, que deliberará no prazo de 30 (dias) em decisão irrecorrível.

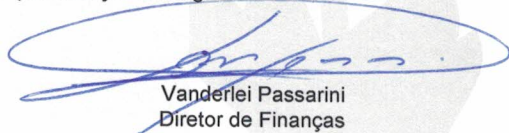
**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança- SP, em 21 de Setembro de 2021.

  
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

  
Vanderlei Passarini  
Diretor de Finanças